



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345901

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2083779-42.2025.8.26.0000, da Comarca de Itai, em que é agravante CLAUDECY DA SILVA MACEDO, é agravado MATTIAS SCARASSATI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente), SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA E ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

LUIZ EURICO
Relator
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2083779-42.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: CLAUDECY DA SILVA MACEDO

AGRAVADO: MATTIAS SCARASSATI

ORIGEM: FORO DE ITAÍ - VARA ÚNICA

RELATOR: DES. LUIZ EURICO

VOTO Nº 56242

AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA
– JUIZ SINGULAR ACOLHEU IMPUGNAÇÃO À
JUSTIÇA GRATUITA E REVOGOU O BENEFÍCIO –
DEMONSTRADAS CONDIÇÕES DE ARCAR COM
AS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS –
DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO

Agravo de instrumento interposto contra a decisão a fls. 1124 que, em ação de cobrança de comissão de corretagem, acolheu a impugnação à gratuidade da justiça, mas posteriormente revogou os benefícios concedidos ao Recorrente.

Busca o Agravante a reforma do pronunciamento alegando, em suma, insuficiência de recursos para pagar as custas e despesas processuais. Afirmar que comprovou a sua situação financeira, o que resultou na concessão do benefício.

É o relatório

O art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que ***“O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita dos que comprovarem insuficiência de recursos”***.

Trata-se de norma fundamental que pressupõe incapacidade financeira previamente demonstrada.

O artigo 98 do novo Código de Processo Civil dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm

direito à gratuidade da justiça.

Além disso, aplica-se ao caso a jurisprudência cristalizada do STJ, segundo a qual *“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”* (Súmula 481).

Sendo assim, é de rigor verificação das circunstâncias nas quais está inserido o perfil patrimonial da Recorrente e de outros elementos que possam atender aos aspectos fáticos inerentes ao benefício.

O benefício da justiça gratuita foi concedido ao autor, ora Agravante, a fls. 38 e impugnado pelo Agravado na contestação a fls. 44/55 dos autos de origem. Com isso, a benesse foi revogada na decisão ora atacada.

No caso em tela, o Agravante juntou documentos consubstanciados em histórico de créditos emitido pelo INSS a fls. 09/10 e extratos bancários a fls. 11/24 dos autos de origem.

Contudo, diante da contestação apresentada pela Recorrida e da decisão do juiz de primeiro grau ficaram demonstrados fatos contrários à alegação de hipossuficiência financeira do Agravante.

Em que pesem as alegações do Agravante de que o benefício previdenciário de um salário-mínimo não ser fixo, de que o valor de R\$ 125.000 recebido em 2021 não deve servir de parâmetro para sua condição financeira atual e que as despesas da viagem para cidade de Itaí/SP foram custeadas pelas partes envolvidas na negociação, verifica-se que os elementos trazidos aos autos não comprovaram a insuficiência de recursos.

Ademais, o fato de o Recorrente contratar advogado particular para patrocinar a causa dispensando o auxílio da defensoria, não é causa obstativa da concessão da gratuidade (§ 4º do art. 99 do CPC), mas não pode ser desconsiderado na análise contextual do pedido.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

LUIZ EURICO
RELATOR